



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.910145/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.783 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de abril de 2023
Recorrente MINDQUEST EDUCACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE IRRF

Para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento. Entretanto, para que a escrituração contábil sirva de prova da efetiva retenção do IRRF, é preciso que esteja acompanhada dos documentos de suporte.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, e é o que expressa a sumula 11 deste conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Aílton Neves da Silva

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de análise do direito creditório de Declarações de Compensação – DCOMP com base em crédito decorrente de Saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para utilização na quitação de débitos tributários próprios.

O crédito tributário foi demonstrado na DCOMP nº 08996.78577.290911.1.7.02-1104.

Em 03/07/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico-DDE pela não homologação da(s) compensação(ões) declarada(s), fundamentado na inexistência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 53.775,00.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Cientificado dessa decisão, em 13/07/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado, conforme razões de fls. 2/8

Com relação às retenções na fonte, a Requerente informa que a grande maioria das fontes pagadoras, tomadoras dos serviços, não lhe enviou os comprovantes de rendimentos e retenções na fonte do Imposto de Renda conforme determina o Art. 941 do Regulamento do Imposto de Renda.

A Requerente informa que consoante os números de CNPJ constantes da lista, vários dos tomadores de serviços são públicos da administração direta ou indireta, sendo que para atendimento ao Termo de Intimação a Requerente solicitou os respectivos comprovantes das fontes pagadoras.

Embora tenha a Requerente diligenciado junto às fontes pagadores para obter os respectivos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte não logrou êxito na maioria dos casos e assim a mesma junta à presente Manifestação de Inconformidade, os documentos a seguir, a fim de comprovar o efetivo pagamento pelas fontes pagadoras, com a consequente retenção dos impostos devidos:

Todos os pagamentos recebidos, com as correspondentes retenções na fonte, encontram-se escrituradas junto à contabilidade da Requerente.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, nos termos do art. 923 do RIR/99.

Se a escrituração estiver em conformidade com as regras que lhe são aplicáveis, caberá à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos nela registrados, o que não foi feito.

Desta feita, devem ser acatados os valores informados pela Requerente, como retenções na fonte, e, por consequência, deve a compensação ser homologada.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

Em sessão de 31 de outubro de 2019 (e-fls. 135) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO:

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.
DIREITO CRÉDITO INEXISTENTE. ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relator realizou pesquisa no sistema DIRF da Receita Federal, tendo constatado que o montante informado pelas fontes pagadoras por meio das declarações DIRF é de R\$ 91.306,41, sendo superior aos R\$ 78.485,50 validados pelo despacho decisório, mas insuficiente para caracterizar o saldo negativo, visto que o IRPJ apurado pela própria empresa é de R\$ 148.770,08.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 145), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos, apresentando trechos de julgados e teses doutrinárias para defender a sua aplicabilidade no processo administrativo fiscal.

Quanto ao mérito, aponta o que teria sido um erro na lavratura do Acórdão, pois *“apesar do reconhecimento parcial do crédito, constou do Acórdão que a Manifestação de Inconformidade teria sido improcedente, quando deveria constar parcialmente procedente (o valor original do crédito reconhecido era R\$ 66.501,43, conforme consta do Despacho Decisório).”*

Em seguida, reapresenta o mesmo texto da manifestação de inconformidade que descreve os serviços prestados às fontes pagadoras, os valores retidos e o momento da retenção.

No item 6 (e-fls. 158) acrescenta um tópico para esclarecer que contabilizou as receitas e as retenções correspondentes segundo o regime de competência, nos termos da Solução de Consulta DISIT/SRRF09 Nº 910, de 27/03/2015.

Defende que a prova a retenção possa ser feita por outros meios além da simples apresentação do comprovante de rendimentos e argumenta que :

“Não podem prosperar os fundamentos da Decisão ora recorrida, de que as notas fiscais e a escrituração contábil da Recorrente são documentos emitidos ou elaborados pelo próprio contribuinte e que não podem ser aceitos sem o respaldo do suporte probatório que, no caso, consiste nos comprovantes de rendimentos e de retenção, conforme legislação específica”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Preliminar de Prescrição Intercorrente

Em que pesem bem manejados argumentos da defesa, a questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 11, nos seguintes termos:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Aliás, tal instituto está previsto na Lei de Execução Fiscal (LEF, Lei Federal 6.830/1980), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, não merecendo prosperar a tese levantada pelo Recorrente, nego provimento à preliminar de prescrição suscitada.

DO MÉRITO

A recorrente afirma que o Acórdão recorrido deveria ter declarado seu recurso parcialmente procedente pois “*o valor original do crédito reconhecido era R\$ 66.501,43, conforme consta do Despacho Decisório*” logo assim, possuiria ao menos uma parcela do crédito (R\$ 66.501,43).

A recorrente equivoca-se neste ponto. O relator do Acórdão recorrido analisou os argumentos e provas apresentado, decidindo pela validação, ou seja, pela confirmação da existência e da possibilidade de cômputo de algumas retenções na apuração do IRPJ. Logo, o montante de R\$ 91.306,41 (com R\$ 66.501,43 adicionados pelo relator) representa o total de retenções válidas a compor a apuração do IRPJ.

No entanto, entendeu que este montante de R\$ 91.306,41 não seria suficiente para superar o IRPJ devido, no valor de R\$ 148.770,08, impossibilitando a apuração de saldo negativo (e-fls. 150).

E quanto aos elementos da apuração do IRPJ, ou seja, a confirmação dos valores de IRRF declarados na DCOMP, entendo que algumas outras parcelas devem ser validadas por esta turma extraordinária.

Peço vênha para reproduzir os mesmos títulos dos tópicos do Recurso Voluntário, facilitando assim o acompanhamento da nossa análise. Entendo que a recorrente desenvolveu um histórico bem didático sobre os fatos, ou seja, sobre os serviços prestados, as datas de emissão de faturas e de pagamento, motivo pelo qual apenas apresentarei as minhas conclusões.

A análise das retenções adotará a tese levantada pela recorrente, e confirmada pela Solução de Consulta DISIT/SRRF09 N° 910, de 27/03/2015, reproduzida no seu recuso Voluntário, de que a retenção de IRRF se configura pela emissão da nota fiscal, independentemente do momento do pagamento (“*à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante*”).

5.1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ 00.360.305/0001-04

Os extratos dos sistema da CEF de e-fls. 34 e 44, além da fatura e-fls. 33, 42 e 43 indicam que o serviço foi prestado em 2009 e, logo, deve ser confirmado e computado na apuração do ano-calendário 2009. Confirma-se assim o IRRF de R\$ 19.926,38.

5.2– Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – CNPJ 00.531.954/0001-20

A recorrente admite que o valor correto para retenção da fonte pagadora TJDFT é de R\$ 10.190,82, tal como reconhecido no despacho decisório:

“Insta salientar que, por equívoco, foi informado no Perdcomp que o crédito seria de R\$ 17.763,21, quando na verdade seria R\$ 10.190,82.

Ocorre que o valor total do crédito utilizado encontra-se correto, pois, também por equívoco, foi informado o crédito de R\$ 3.245,00, ref. à retenção na fonte relativa à fonte pagadora “Tribunal Superior Eleitoral – CNPJ 00.509.018/0001-13”, quando o crédito correto seria R\$ 10.817,76, conforme consta da DIPJ.

Quanto à fonte pagadora Tribunal Superior Eleitoral – CNPJ 00.509.018/0001-13, o relator do Acórdão **recorrido já havia apurado** nos sistemas das RFB o valor correto de retenção, alterando-o de R\$ 3.245,00 para R\$ 9.735,98.

5.2) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNPJ 07.421.906/0001- 29

A fatura de e-fls. 57 e a tela do SIAFI de e-fls. 58 confirmam que se trata de serviço prestado em 2009. Logo, confirmo a retenção de R\$ 3.338,10.

5.3) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) – CNPJ 33.683.111/0001-07

A fatura de e-fls. 60 e a tela do SIAFI de e-fls. 61 também confirmam que o serviço foi prestado em 2009. Logo, confirmo a retenção de R\$ 24.471,84.

5.4) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) – CNPJ 33.683.111/0007-94

O valor de R\$ 1.793,25 já constava confirmado pelo despacho decisório.

5.5) BUNGE FERTILIZANTES LTDA. – CNPJ 61.082.822/0001-53.

A fatura de e-fls. 66 confirma que o serviço foi prestado em 2009. O comprovante de rendimento de e-fls. 66 apenas informa a data da efetivação do pagamento pelo serviço em 2010. Logo, confirmo a retenção de R\$3.060,00.

5.6) – BRASIL TELECOM S/A – CNPJ 76.535.764/0001-43

A Nota fiscal 378, que não consta juntada nos autos, e refere-se a serviço prestado no ano de 2008, como bem admite a recorrente:

“Importante ressaltar que o pagamento, e, consequentemente, as retenções, foram lançados em sua Declaração ref. ao ano 2009. Ocorre que a fonte pagadora informou no ano anterior, quando a Fatura foi emitida, conforme “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica” ref. ao ano 2008 (Doc. Anexado à Manifestação - nº 35)”.

Neste caso, a recorrente pretende apropriar a retenção no ano do pagamento e não da emissão da nota fiscal, contrariando a sua própria tese de defesa, que defende a apropriação pelo regime de competência.

Ademais, sequer há provas de que o pagamento ocorrera em 2009, visto que até o comprovante de rendimento de e-fls. 69 indica que o pagamento ocorreu em 2008.

Portanto, não confirmo a retenção de R\$ 2.250,00.

A tabela abaixo apresenta os valores por nós confirmados.

Observe-se que em relação ao item 10, o despacho decisório havia confirmado o IRRF no valor de R\$ 2.019,94, enquanto que o relator do Acórdão recorrido incorretamente confirmou a menor, no valor de R\$ 1.661,52. Por este motivo, mantenho o valor confirmado pelo despacho decisório.

item	CNPJ da Fonte Pagadora	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado pelo Despacho decisório	Valor não Confirmado pelo Despacho decisório	confirmado pela DRJ	CARF
1	00.000.000/0001-91	R\$ 25.281,57	R\$ 25.281,57	R\$ -	R\$ 25.281,57	R\$ 25.281,57
2	00.001.180/0002-07	R\$ 1.150,68	R\$ 1.150,68	R\$ -	R\$ 1.150,67	R\$ 1.150,67
3	00.330.845/0001-45	R\$ 3.510,00	R\$ 3.510,00	R\$ -	R\$ 3.510,00	R\$ 3.510,00
4	00.414.607/0001-18	R\$ 10.119,42	R\$ 10.119,42	R\$ -	R\$ 10.119,40	R\$ 10.119,40
5	00.509.018/0001-13	R\$ 3.245,33	R\$ 3.245,33	R\$ -	R\$ 9.735,98	R\$ 9.735,98
6	01.027.058/0001-91	R\$ 2.748,50	R\$ 2.748,50	R\$ -	R\$ 2.748,50	R\$ 2.748,50
7	02.016.439/0001-38	R\$ 1.541,04	R\$ 1.541,04	R\$ -	R\$ 1.541,04	R\$ 1.541,04
8	07.237.373/0001-20	R\$ 13.514,06	R\$ 13.514,06	R\$ -	R\$ 13.514,06	R\$ 13.514,06
9	33.000.167/0001-01	R\$ 2.231,74	R\$ 2.231,74	R\$ -	R\$ 2.231,74	R\$ 2.231,74
10	60.444.437/0001-46	R\$ 2.019,94	R\$ 2.019,94	R\$ -	R\$ 1.661,52	R\$ 2.019,94
11	60.701.190/0001-04	R\$ 1.139,15	R\$ 1.139,15	R\$ -	R\$ 1.139,15	R\$ 1.139,15
12	00.360.305/2660-58	R\$ 19.926,38	R\$ -	R\$ 19.926,38	R\$ 6.688,70	R\$ 19.926,38
13	00.531.954/0001-20	R\$ 17.763,21	R\$ 10.190,82	R\$ 7.572,39	R\$ 10.190,82	R\$ 10.190,82
14	07.421.906/0001-29	R\$ 3.338,10		R\$ 3.338,10	R\$ -	R\$ 3.338,10
15	33.683.111/0001-07	R\$ 24.471,84		R\$ 24.471,84		R\$ 24.471,84
16	33.683.111/0007-94	R\$ 1.793,26	R\$ 1.793,25	R\$ 0,01	R\$ 1.793,25	R\$ 1.793,25
17	61.082.822/0001-53	R\$ 3.060,00	R\$ -	R\$ 3.060,00	R\$ -	R\$ 3.060,00
18	76.535.764/0001-43	R\$ 2.250,00		R\$ 2.250,00	R\$ -	R\$ -
item		R\$ 139.104,22	R\$ 78.485,50	R\$ 60.618,72	R\$ 91.306,40	R\$ 135.772,44

Em que pese as confirmações de IRRF, chegamos à mesma conclusão do relator do Acórdão recorrido, no sentido de que não apuramos saldo negativo de IRPJ, visto que as retenções confirmadas não superam o IRPJ devido:

IRPJ devido	R\$ 148.770,08
IRRF	R\$ 135.772,44
IRPJ a pagar	R\$ 12.997,64

O crédito de saldo negativo se configura quando os valores pagos antecipadamente superam o IRPJ devido.

Assim, o saldo negativo existirá se as parcelas do tributo antecipado superarem o IRPJ apurado pela própria recorrente, que na sua DIPJ consta declarado no valor de R\$ 148.770,08.

O não reconhecimento do crédito não foi motivado pela não confirmação das parcelas de IRRF, mas apenas porque a soma destas parcelas confirmadas não superam o IRPJ devido.

O campo 3 – “FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL” do despacho decisório (e-fls. 109) é suficientemente didático ao demonstrar o cálculo do saldo negativo:

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 53.775,00

Valor na DIPJ: R\$ 53.775,00

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 202.545,08

IRPJ devido: R\$ 148.770,08

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00”

No presente caso, o valor das parcelas informadas na DCOMP é de R\$ 139.104,22. **Ainda que tivessem sido totalmente confirmadas**, em qualquer instância, ou seja, pela DRF, pela DRJ ou neste CAREF, ainda sim não seriam suficientes para superar o valor do IRPJ devido, de R\$ 148.770,08, declarados pela recorrente na sua DIPJ.

Diante do exposto, entendo que não foi apurado saldo negativo de IRPJ no ano de 2009, mesmo computando as retenções por nós confirmadas no valor de R\$ 135.772,44, motivo pelo qual voto pela improcedência do recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.